

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 64

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública, tendo apreciado o projecto de lei da legislatura anterior n.º 696-A, da autoria do Deputado Sr. Luís António da Silva Tavares de Carvalho, cuja iniciativa foi renovada pelo Deputado Sr. Francisco de Sales Ramos da Costa, na actual sessão sob o n.º 30-Q, manifesta a sua opinião de que, em face das disposições dos artigos 94.º e 96.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913, nenhu-

ma necessidade tem as câmaras municipais de autorização parlamentar para contrair empréstimos.

Todavia, para que à Câmara Municipal de Almada se não possam opor embaraços à realização da operação de crédito de que carece para os melhoramentos que pretende realizar, a mesma comissão é de parecer que o projecto aludido pode merecer a vossa aprovação.

Câmara dos Deputados, 15 de Setembro de 1921.

Alberto de Moura Pinto.

José de Sousa Varela.

José O'Neill Pedrosa.

João Vitorino Mealha.

Francisco José Pereira.

Joaquim Brandão, relator.

N.º 30-Q

Senhores Deputados. — Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 696-A publicado no *Diário do Governo* de 16 de Março de 1921.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 31 de Agosto de 1921.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Projecto de lei n.º 696-A

Artigo 1.º É a Câmara Municipal do concelho de Almada autorizada a contratar um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos da quantia de 500.000\$, ao

juro anual de 7 por cento, amortizável em trinta anuidades, a começar no dia 1 de Janeiro de 1922, com a faculdade de poder amortizá-lo em menor espaço de

tempo, servindo de caução os seus impostos directos e indirectos e ainda os rendimentos dos serviços municipalizados, sem prejuízo das despesas ordinárias e gerais do concelho.

§ único. Este empréstimo é destinado exclusivamente ao abastecimento de águas e iluminação eléctrica nas povoações mais importantes do concelho e a ocorrer às despesas com obras de saneamento e instalações de serviços públicos.

Art. 2.º O empréstimo poderá ser levantado por partes, à medida que fôr sendo necessário para a execução das obras a cujo fim exclusivo se destina, só sendo devidos juros das quantias levantadas pela

câmara municipal e enquanto estiverem em seu poder.

Art. 3.º São declaradas de utilidade pública e urgentes as expropriações julgadas necessárias para a execução imediata das obras a realizar e ficam isentos de direitos de importação todos os maquinismos e quaisquer outros materiais que forem importados do estrangeiro para a construção, instalação e exploração dos serviços municipalizados de abastecimento de águas e iluminação eléctrica a que se refere esta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputado, 10 de Março de 1921.

Luis António da Silva Tavares de Carvalho.

